

N. F. Nº - 298942.0741/22-4
NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 06.11.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0185-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 18/06/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.486,94, mais multa de 60%, no valor de R\$ 2.092,16, totalizando o montante de R\$ 5.579,10 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante** descreve os fatos que se trata de:

“Falta de recolhimento do ICMS, antecipação tributária parcial da operação, nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, por contribuinte descredenciado no CAD-ICMS-BA DANFEs de nººs. 41.140 e 41.145, art. 332, inciso III, alínea b, § 2º do RICMS”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nºº 298942.0741/22-4, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 04); o **Termo de Apreensão de nºº 211323.1059/22-0, lavrado às 07h50min da data de 18/06/2022** (fls. 04 e 05); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºº 041.140 e 041.145, procedente do **Estado de Goiás** (fls. 03 e 06), emitidas **na data de 16/06/2022**, pela Empresa Lactosul Indústria de Laticínios Ltda. que carreavam as mercadorias de **NCM de nººs. 0404.90.00, 0401.50.21, 0402.99.00** e (Creme de leite, Leite Condensado e Mistura Láctea); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa, efetuada na data de **18/06/2022** (fl. 13); consulta dos pagamentos realizados pela Notificada na data de **18/06/2022** (fl. 12), constando apenas um recolhimento de Antecipação Parcial no valor de R\$ 81,83, referência 06/2022.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fls. 20 e 21) protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADM na data de 22/12/2022 (fl. 19).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa e no tópico “**Dos Fatos**” consignou tratar-se de uma Notificação Fiscal no posto fiscal, efetuada pelo Auditor Fazendário contra a Notificada, pelo qual foi lançado ICMS de operação – própria, acrescido de multa.

Contou no tópico “**Da Impugnação à Infração**” que a Notificada desconhecendo a emissão da Notificação Fiscal, efetuou os cálculos e o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial referente ao

DANFEs de n^{os}. 041.140 e 041.145, data de emissão de 16/06/2022, recolhidos no dia 30/06/2022, contendo a numeração da Notificação Fiscal de n^o. 298942.0741/22-4 conforme consta no comprovante de pagamento em anexo (fl. 21), mais a planilha de memória de cálculo.

Requereru ser a cobrança indevida e ao mesmo tempo solicitou a baixa da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **18/06/2022**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 3.486,94**, mais multa de 60%, no valor de R\$ 2.092,16, totalizando o montante de **R\$ 5.579,10** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de n^o. 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei n^o. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de n^o 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que não tendo conhecimento da presente notificação efetuou o pagamento do imposto devido, DANFEs de n^{os}. 041.140 e 041.145, data de emissão de 16/06/2022, recolhidos no dia 30/06/2022, contendo a numeração da Notificação Fiscal de n^o. 298942.0741/22-4, no montante total de R\$ 3.696,16, DAE de n^o. 2118190150.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Bahia Goiás** (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de n^{os} 041.140 e 041.145, procedente do **Estado de Goiás** (fls. 03 e 06), emitidas na data de 16/06/2022, pela Empresa Lactosul Indústria de Laticínios Ltda. que carreavam as mercadorias de NCM de n^{os}. 0404.90.00, 0401.50.21, 0402.99.00 e (Creme de leite, Leite Condensado e Mistura Láctea) **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto inciso III, alínea “b”, do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do inciso II do § 2º de possuir débito inscrito em Dívida Ativa.

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação

de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Constato que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-es **de nºs. 041.140 e 041.145** (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 18/06/2022 (Termo de Apreensão de nº. 2113231059/22-0, lavrado às 07h50min – fl. 05)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, **desde 06/01/2021**, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**

14687255	SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
06/01/2021	sim desde 06/01/2021	NORMAL
170692602	Baixa: Ainda vigente	

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 30/06/2022**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 2118190150, o valor no montante de R\$ 3.696,16 (fl. 21), sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), conforme figura a seguir, efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Bahia Goiás, na data de 18/06/2022**, sendo forçoso reconhecer não haver mais a espontaneidade conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 138

(...)

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Contribuinte

Inscrição Estadual: 170.692.602
 CNPJ / CPF: 14.687.255/0010-70
 Razão Social: SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA

HISTÓRICO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS 17:32

DAE	Data	Receita	Referência	Valor
2118296207	30/06/2022	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	06/2022	1.092,53
2118296275	30/06/2022	2036 - ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRB INSCRIT	06/2022	147,17
2118190150	30/06/2022	1755 - ICMS AUTO INFRACAO/DEN.ESPONTÂNEA/NOT.FISCAL/D.DEC		3.696,16

Data/Hora do último arquivo: 21/08/2023

Entretanto, constata-se que o DAE de nº. 2118190150 encontra-se vinculado à presente Notificação Fiscal podendo-se neste sentido homologar os valores pagos pela Notificada.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu-se o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS que deveria ter ocorrido **na data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado**, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal, **devendo ser homologados os valores recolhidos pela Notificada.**

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 298942.0741/22-4, lavrada contra **SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.486,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Devendo ser homologados os valores recolhidos pela Notificada.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

